



PROCESSO N. : 17.284-7/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA
GESTOR : FERNANDO GORGEN
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER N. 4.980/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA. APONTAMENTOS RELATIVOS À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES, ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTES, REPASSE AO PODER LEGISLATIVO APÓS O PRAZO, DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. NECESSIDADE DE MELHORA DO ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Querencia**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Fernando Gorgen**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual n. 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 03/07/2018 a 06/07/2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n. 7212/2018 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Os **Processos n. 239518/2016, n. 198145/2018 e n. 43257/2017, apensos a estes autos**, tratam das leis orçamentárias e de documentação referente ao Balanço Geral das Contas Anuais de Governo.

7. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar¹** que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Governo, na qual constatou as seguintes irregularidades, de responsabilidade do **Sr. Fernando Gorgen**, Prefeito Municipal:

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse ao Poder Legislativo referente ao mês de janeiro/2017 não ocorreu até o dia 20 daquele mês. -

Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para discussão das peças orçamentárias durante a sua elaboração. -*

1. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital n. 132924/2018.



Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

2.2) Não foram realizadas audiências públicas para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal em nenhum dos três quadrimestres de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 329.408,48 em créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 e excessos de arrecadação de 2017 inexistentes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

4) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

4.1) Abertura de R\$ 1.586.828,50 em créditos adicionais - suplementares e especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Atraso de 39 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente **notificado**² acerca do achado de auditoria, ocasião em que apresentou pedido de dilação de prazo e, após regular deferimento, apresentou sua **defesa**³.

9. A SECEX, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa**⁴, no qual concluiu pelo **afastamento das irregularidades dos subitens 1.1 (AA05), 2.1 e 2.2 (DB08)** e pela **manutenção das irregularidades dos subitens 3.1 (FB03) e 4.1 (FB04)**.

2. **Ofício** – Documento digital n. 141309/2018.

3. **Malote Digital** – Documento digital n. 173100/2018.

4. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 217278/2018.



10. Por conseguinte, o responsável foi **notificado**⁵ pra apresentação de **alegações finais**, sendo apresentadas no momento oportuno⁶.

11. Vieram os autos para manifestação ministerial.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, § 1º), aspectos pelos quais se guiará o *Parquet* na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema⁷:

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

14. A seguir passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Querencia, referentes ao exercício de 2017.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de Querencia, referentes aos exercícios de **2013 a 2016**, o TCE/MT emitiu **pareceres**

5. **Notificação** – Documento digital n. 217751/2018.

6. **Documento Externo** – Documento digital n. 226687/2018.

7. ROMS n. 11.060 GO.



prévios favoráveis à aprovação das contas.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa n. 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Querencia foram:

a) PPA, conforme Lei n. 776/2013 (quadriênio 2014 a 2017);

b) LDO, instituída pela Lei n. 1.007/2016;

c) LOA, disposta na Lei n. 1.016/2016, que estimou a realização de receitas e despesas em **R\$ 76.000.000,00**.

18. A Secex, no Relatório Técnico Preliminar⁸, analisando as alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais, apontou **que houve abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem a indicação dos recursos efetivamente existentes e que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes**.

19. Assim, apontou as seguintes irregularidades de responsabilidade do **Sr. Fernando Gorgen**, Prefeito Municipal.

4) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

4.1) Abertura de R\$ 1.586.828,50 em créditos adicionais - suplementares e especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes.

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações decrédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 329.408,48 em créditos adicionais com a indicação

8. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital n. 139373/2018.



de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 e excessos de arrecadação de 2017 inexistentes.

20. Sobre o apontamento classificado como FB04, a defesa argumentou que os decretos analisados pela equipe de auditoria foram confeccionados pelo sistema contábil da Prefeitura e enviados ao Sistema Aplic com erros no art. 2º, que cita a forma de abertura do crédito orçamentário.

21. A SECEX, ao analisar os argumentos defensivos, afirmou que a devesa admitiu a irregularidade ao alegar falhas no sistema contábil da Prefeitura que elaborou os Decretos Orçamentários. Afirmou, ainda, que a correção do texto dos mencionados decretos após o apontamento realizado pela unidade técnica não poderia ser considerada medida saneadora. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade **FB04**.

22. Em alegações finais⁹, o gestor manteve os argumentos da defesa e salientou que a irregularidade em comento não é suficiente para macular a análise das contas de governo do Município, já que não se trata de apontamento considerado gravíssimo.

23. **Passa-se à manifestação ministerial.**

24. A irregularidade **FB04 – subitem 4.1** apresenta cinco decretos¹⁰ que alteraram o orçamento de 2017, mediante abertura de R\$1.586.828,50 em créditos suplementares e especiais, sem indicação dos recursos correspondentes para tal suplementação.

Decreto nº	Crédito Suplementar (R\$)	Crédito Especial (R\$)
1677/2017	619.328,50	0,00
1705/2017	0,00	100.000,00
1717/2017	0,00	600.000,00
1721/2017	0,00	210.000,00
1745/2017	0,00	57.500,00

⁹ Documento Externo – Documento digital n. 226687/2018.

¹⁰ Documento digital n. 132925/2018 - pág. 11.



25. De acordo com a Equipe Técnica, todos os decretos destacaram no art.2º que o valor acrescido ao orçamento seria coberto com a redução de dotações, mas as supostas anulações não foram relacionadas, constando no total anulado de cada ato o valor igual a 0,00.

26. Pois bem. O disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República, de fácil compreensão, é claro ao **vedar**, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes**.

27. No caso em tela, constam dos autos os decretos autorizativos (Decretos n. 1677, n. 1705, n. 1717, n. 1721 e n. 1745/2017¹¹) e da análise dos seus textos pode-se constatar que nenhum indicou as correspondentes fontes de recursos. Desse modo, este **Parquet de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade FB04 – subitem 3.1**, de responsabilidade do Sr. Valcir Casagrande, tendo em vista o atendimento ao art. 167, V, da Constituição da República.

28. De outro giro, no que se refere à irregularidade **FB03**, a Secex elaborou o quadro abaixo onde consta, dentre outros, o resumo dos créditos adicionais abertos sem fonte de recursos:

Fonte	Déficit/Superávit Financeiro 2016 (R\$)	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R\$)	Recursos inexistentes em função da abertura dos créditos adicionais (R\$)	Recursos Inexistentes ao final do exercício(R\$)
17	579.439,92	600.000,00	-20.560,08	-20.560,08
29	-45.473,86	57.500,00	-57.500,00	-102.973,86
Totais		657.500,00	-78.060,08	-123.533,94
Fonte	Excesso/Défici de arrecadação 2017 (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação (R\$)	Recursos inexistentes em função da abertura dos créditos adicionais (R\$)	Recursos inexistentes ao final do exercício (R\$)
0	391.650,10	619.328,50	-227.678,40	-227.678,40
24	76.330,00	100.000,00	-23.670,00	-23.670,00
Totais		719.328,50	-251.348,40	-251.348,40
Total Geral		1.376.828,50	-329.408,48	-374.882,34

11. **Anexo do Relatório Técnico** – Documento digital n. 121102/2018.



29. A **defesa**¹² alega que os créditos adicionais abertos por meio de superavit financeiro e excesso de arrecadação foram autorizados pelas seguintes leis:

- a) Lei Municipal nº 1044/2017 - Crédito por superavit financeiro no valor de R\$ 600.000,00 para Iluminação do Lago Betis, dos quais R\$ 21.454,02 não foram utilizados;
- b) Lei Municipal nº 1045/2017 - Crédito por superavit financeiro no valor de R\$ 57.500,00 para Manutenção do Programa Primeira Infância - Criança Feliz, valor este não utilizado;
- c) Lei Municipal nº 1021/2017 - Crédito por excesso de arrecadação no valor de R\$ 619.328,50 para Aquisição de Implementos para as Patrulhas Mecanizadas, dos quais R\$ 18.528,50 não foram utilizados;
- d) Lei Municipal nº 1048/2017 - Crédito por excesso de arrecadação no valor de R\$ 100.000,00 para Aquisição de Equipamentos para a Cooperquer, valor este não utilizado.

30. Pondera que não houve má fé nem tampouco dano ao erário, razão pela qual requereu o saneamento da irregularidade. Por fim, invocou o Princípio da Razoabilidade para que o apontamento fosse considerado sanado ante a ausência de dano ao erário, dolo e má-fé.

31. A SECEX, analisando os termos da defesa, afirmou que o fato de que parte ou a totalidade dos recursos não ter sido utilizados em nada altera a irregularidade, uma vez que deve ser realizado o controle dos saldos de superavit financeiro e excesso de arrecadação, por fonte, devendo os créditos serem abertos apenas quando houver saldo suficiente para tal. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade.

32. Em alegações finais¹³, o gestor afirma que existe a devida autorização para os créditos adicionais dada pela Lei nº 4.320/1964, sendo que os decretos executivos foram compatíveis com a legislação e a abertura dos créditos se deu no intuito de atender a demanda para realizar os investimentos, aquisições e benfeitorias no município.

33. **Passa-se à análise ministerial.**

12. **Malote Digital**– Documento digital n. 173100/2018 – pags. 06-07

13 **Documento Externo** – Documento digital n. 226687/2018.



34. Pois bem. Conforme demonstrado no Anexo 1 do relatório técnico preliminar (quadro 1.3), houve a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superavit financeiro de 2016 e excesso de arrecadação de 2017 em valores maiores que os efetivamente existentes, quando realizada a análise por fonte de recursos. O quadro seguinte detalha esta situação¹⁴:

Fonte	Deficit/Superavit Financeiro 2016 (R\$)	Créditos Adicionais por Superavit Financeiro (R\$)	Recursos Inexistentes em função da abertura dos créditos adicionais (R\$)	Recursos Inexistentes ao final do exercício (R\$)
17	579.439,92	600.000,00	-20.560,08	-20.560,08
29	-45.473,86	57.500,00	-57.500,00	-102.973,86
Totais		657.500,00	-78.060,08	-123.533,94
Fonte	Excesso/Déficit de arrecadação 2017 (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação (R\$)	Recursos Inexistentes em função da abertura dos créditos adicionais (R\$)	Recursos Inexistentes ao final do exercício (R\$)
0	391.650,10	619.328,50	-227.678,40	-227.678,40
24	76.330,00	100.000,00	-23.670,00	-23.670,00
Totais		719.328,50	-251.348,40	-251.348,40
Total Geral		1.376.828,50	-329.408,48	-374.882,34

35. Assim, verifica-se do quadro acima que permaneceu ao final do exercício um valor de R\$123.533,94 de crédito adicional aberto por superavit financeiro sem fonte de recursos. Em relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação, é possível constatar que permaneceu ao final do exercício um valor de R\$374.882,34 de crédito adicional aberto por excesso de arrecadação sem fonte de recursos.

36. Conforme pontuado pela Secex, não merece prosperar o argumento do gestor de que parte dos créditos adicionais abertos não foi utilizada.

37. A análise de abertura de créditos adicionais deve levar em consideração a **fonte de recursos**, conforme comando da LRF (LC n. 101/2000):

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade**

¹⁴ Relatório Técnico – Documento digital n. 132924/2018.



específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. grifou-se

38. Esse é o entendimento exposto no Anexo Único da **Resolução Normativa n. 43/2013** do TCE/MT, senão veja-se:

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, **uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação**. (grifou-se)

39. Registra-se ainda, que o **art. 167, II e V, da Constituição da República¹⁵** e o **art. 43, caput, da Lei n. 4.320/1964¹⁶** dispõem que a **existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais**.

40. Aliado a esses dispositivos, o **§ 1º do art. 43 da Lei n. 4.320/1964** enumera os recursos que podem ser utilizados para justificar a abertura de créditos adicionais, tais como, **o superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, os provenientes de **excesso de arrecadação**, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, desde que autorizados em lei, bem como o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

41. Ademais, para abertura de créditos adicionais com fundamento no art. 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/64 (excesso de arrecadação) é necessário que o ordenador apure e demonstre o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, sendo **necessária a comprovação da sua existência**. Inclusive, esta Corte de Contas posiciona-se neste sentido, atente-se à **Resolução de Consulta n. 26/2015-TP**:

Resolução de Consulta n. 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento.

15. **Constituição da República – Art. 167.** São vedados: (...) **II** - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (...) **V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

16. **Lei n. 4.320/64 – Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

(...)

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior. (grifei)

42. Por todo exposto, permanecendo os créditos adicionais abertos sem fonte de recursos, no valor de R\$123.533,94 (por superavit financeiro) e um valor de R\$374.882,34 (por excesso de arrecadação R\$ 2.605.721,49. Trata-se de



irregularidade grave, que revela a falta de planejamento quando das aberturas de créditos adicionais sem atentar-se às formalidades legais e, sobretudo, constitucionais, na medida em que o excesso de arrecadação e o superavit financeiro não foram suficientes para justificá-las.

43. Todavia, verifica-se que não ocorreu prejuízo ao equilíbrio das contas, tendo em vista o **superavit** na execução orçamentária, considerando o montante da Receita Arrecadada R\$ 71.089.423,69 e da Despesa Empenhada R\$ 69.731.827,10. Pode-se considerar o resultado orçamentário positivo como atenuante da irregularidade, nesse sentido, o julgado das Contas Anuais de Governo do Estado:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

44. Desta feita, o **Ministério Público de Contas, manifesta-se pela conversão da irregularidade do subitem 3.1 (FB03) em recomendação¹⁷ ao Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao Chefe do Executivo**

17 - Segundo a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT (LC n. 269/2007), considera-se recomendação:

“Art. 22 (...) § 1º. **Recomendações, as medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.**” Grifou-se



que realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos caso exista recursos disponíveis, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput* e § 1º, da Lei n. 4.320/1964.

2.2.1. Execução orçamentária

45. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,000	
Valor previsto: R\$ 74.237.900,00	Valor arrecadado: R\$ 74.310.735,96

Quociente de realização da despesa – 0,937	
Despesa autorizada: R\$ 75.750.848,50	Despesa realizada: R\$ 70.995.121,04

46. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da **Resolução Normativa n. 43/2013-TCE/MT** e assim totalizaram ao final:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,019	
Receita arrecadada: R\$ 71.089.423,69	Despesa realizada: R\$ 69.731.827,10

47. Assim, os resultados indicam que **a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada** e as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

48. Destas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,019¹⁸**, o que demonstra superavit **orçamentário de execução**.

2.2.2. Restos a pagar

18. Total Geral Receita Arrecadada / Despesa Consolidada Empenhada.



49. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)¹⁹, verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve **inscrição de R\$ 3.388.395,942**, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 72.782.310,48.

50. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,046.

51. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a Equipe Técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,514 de disponibilidade financeira.

2.2.3. Saldos financeiros

52. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2016 – R\$ 4.337.505,18) com a do legado ao ano seguinte (12/2017 – R\$ 5.975.080,11) evidencia que os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos (**saldo financeiro positivo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros, apurado em 1,377**.

2.2.4. Situação financeira

53. A análise do Balanço Patrimonial revela a existência de superavit financeiro no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 5.985.059,20) em relação ao passivo financeiro (R\$ 4.079.526,70), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 1,467**.

2.2.5. Dívida Pública

19. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



54. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,003.

55. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma de dispendios da dívida pública (R\$ 205.760,15) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 66.845.749,06), resultando em um **quociente de 0,003**, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal n. 40/2001 e 43/2001.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

56. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

57. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 53.598.023,04		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	26,37%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 7.375.978,59		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, § 5º, ADCT)	84,34%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 61.307.588,33		
Saúde	15% (arts. 158 e 159, CF/88)	28,54%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 68.544.599,38		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	53,22%

58. O governante municipal **cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de **recursos mínimos para a educação e saúde**.

59. Verifica-se que o **limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**, em que pese estar abaixo do limite estabelecido pela LRF, está acima do



limite prudencial de 95% da RCL (o que corresponde a 51,30%). Assim, necessária a expedição de recomendação ao **Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que tome as providências necessárias para que os gastos com pessoal não exceda o limite prudencial, tais como, não aumentar os vencimentos dos servidores públicos e não criação de novos cargos, dentre outras medidas passíveis de adoção que deverão ser comprovadas quando da análise das contas do exercício de 2018.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

60. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1²⁰ do seu relatório preliminar.

61. A previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 77.586.828,50** (atualizada), sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 72.782.310,48**, o que corresponde a **93,80% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.

62. Verifica-se que, dos **28 programas** que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, **20** obtiveram execução acima de 90%, **2** tiveram execução entre 60% e 90%, **2** apresentaram execução abaixo de 60%, e **4** obtiveram resultado de execução igual a **zero**, quais sejam:

- Construção de Casas
- Eletrificação Urbana
- Indústria e Comércio
- Reserva de Contingência

63. Desta feita, ainda que os programas de governo tenham sido satisfatoriamente executados, **recomenda-se** à atual gestão que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, sendo

20. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital n. 132924/2018, fls 14-15.



realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a manutenção da situação avaliada por esta Corte.

2.4. Avaliação das políticas públicas

64. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do Município de Querência apresentaram-se **razoáveis**. Entretanto, registra-se que, no exercício de 2017, o Município **manteve o score 8,7** alcançado no exercício de 2016.

65. Assim, no exercício de 2017, dos **dez indicadores elencados, oito** puderam ser utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, sendo que **sete** apresentam desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira.

66. Além disso, em relação ao seu próprio desempenho, 4 indicadores do Município **permaneceram inalterados em relação ao exercício anterior**, veja-se:

- Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);
- Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016);
- Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

67. Por fim, **apenas em 2 indicadores** o Município apresentou desempenho **melhor que o exercício anterior**, a saber:

- Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016);
- Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª série/5º ano EF (2016):

68. Desta feita, faz-se necessária a **recomendação** ao gestor para se



atentar ao desempenho dos indicadores educacionais que foram avaliados como inferiores à média Brasil, bem como dos indicadores que permaneceram inalterados em relação ao exercício anterior, **implementando programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do município**, sobretudo diante da importância da educação no desenvolvimento da criança e/ou adolescente, como mecanismo para a construção da cidadania e dos valores éticos, o mínimo necessário à convivência em sociedade.

69. A Constituição da República consagra a educação como direito fundamental em seu art. 205²¹, e mais, como um direito social no art. 6º²², revelando-se um dos componentes do mínimo existencial ou piso mínimo normativo, assim o acesso ao ensino público fundamental gratuito nos estabelecimentos oficiais de ensino é direito público subjetivo²³, como condição essencial para uma existência digna.

70. Já no que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de Saúde**, no **exercício de 2017**, o **Município alcançou score 5,0**, o que revela uma queda em relação ao ano anterior (2016), quando o índice foi de **6,0**. Dos **dez indicadores utilizados** para avaliação, o Município de Querência apresentou **desempenho melhor do que a média nacional em três deles**.

71. Salienta-se que em sete **indicadores**, o Município **alcançou resultados inferiores em relação à média nacional**, quais sejam:

- Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)
- Taxa de Mortalidade Infantil (2015)
- Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015)
- Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório -
- Doença Cérebro-vascular (2015)
- Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)
- Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)

21. Constituição da República – Art. 205. A **educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**. (grifou-se)

22. Constituição da República – Art. 6º. São **direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (grifou-se)

23. Constituição da República – Art. 208. (...) § 1º O **acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo**. (grifou-se)



72. Ademais, do comparativo entre os resultados da avaliação de 2017 frente a do exercício anterior, constatou-se que em **cinco indicadores houve piora no desempenho do Município**, a saber:

- Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)
- Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-Vascular
- Taxa de Detecção de Hanseníase(2016)
- Incidência de Tuberculose (2016)
- Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016)

73. Denota-se, portanto, a necessidade de maior empenho e comprometimento da gestão em **adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde** do Município, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados abaixo da média Brasil e inferiores ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior.

74. É preciso que os gestores municipais se sensibilizem no sentido de dispensarem um olhar especial para a área de planejamento. Pois não adianta ter boas ideias, se não há um suporte técnico que possa planejar, traçar metas, elaborar uma análise orçamentária estruturada e programar os passos que devem ser percorridos para concretizar o projeto.

75. Além disso, necessário que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

76. É justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se. **As políticas públicas de saúde devem na verdade contribuir de forma efetiva na melhoria do bem-estar e qualidade de vida das pessoas.**



77. Importa frisar, ainda, que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação do Município.

78. Desta feita, diante do resultado apresentado, faz-se necessário **recomendar ao gestor** para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro de indicadores que registraram resultados inferiores à média nacional, como também daqueles cujo desempenho piorou quando comparado ao exercício anterior.

2.5. Observância do princípio da transparência e conselhos tutelares

79. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se no relatório preliminar de auditoria que não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA, bem como não foi avaliado em audiência pública o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, caracterizando a seguinte irregularidade:

- 2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
- 2.1) Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para discussão das peças orçamentárias durante a sua elaboração.*
- 2.2) Não foram realizadas audiências públicas para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal em nenhum dos três quadrimestres de 2017.*

80. A defesa não se manifestou a respeito da não realização de audiências públicas para discussão da LDO e para a elaboração da LOA. Por outro lado, no que se refere ao item 2.2 do apontamento acima mencionado, a defesa informou que as audiências públicas de avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre foram



realizadas no mês subsequente ao quadrimestre avaliado. Ademais, encaminhou cópia das atas dessas audiências públicas (Documento digital n. 173100/2018 – fls. 11 a 18).

81. Analisando a peça defensiva, no que se refere ao item 2.1 (não realização de audiências públicas para discussão das peças orçamentárias), a equipe técnica esclareceu que o processo legislativo de tais leis ocorreu no exercício de 2016, sob a gestão do então prefeito Sr. Gilmar Reinold Wentz. Assim, não poderia o atual gestor ser punido por ato que a ele não pode ser imputado. Nesse norte, sugeriu que fosse recomendado à atual gestão que realize as audiências públicas devidas e considerou sanada a irregularidade.

82. **Passa-se à manifestação ministerial.**

83. Com razão a unidade de auditoria. Importante frisar que a presente análise de contas anuais de governo se refere ao exercício de 2017, em que foi gestor do Município de Querência o Sr. Fernando Gorgen. Noutro norte, a irregularidade ocorrida se deu no exercício de 2016 sob a gestão do então prefeito, Sr. Gilmar Reinold Wentz.

84. Por se tratar de conduta passível de sanção, não se pode cogitar a responsabilização de terceira pessoa alheia à prática do ato reprovável. Assim sendo, em consonância com a equipe técnica, este órgão ministerial se manifesta pelo **saneamento da irregularidade DB08 – item 2.1.**

85. No que diz respeito ao apontamento realizado no item 2.2 (não realização de audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre), a defesa informou que as mencionadas audiências públicas foram realizadas no mês subsequente ao quadrimestre avaliado e, assim, encaminhou cópias das atas dessas audiências públicas (fls. 11-18 , documento digital nº 173100/2018).

86. Ao analisar os documentos encaminhados pela defesa, a equipe técnica considerou sanada a irregularidade por entender ter restado comprovado a realização das supramencionadas auditoria.



87. **Passa-se à manifestação ministerial.**

88. Com razão a equipe técnica. Compulsando os autos, verifica-se a realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 1º quadrimestre de 2017 na data de 29/05/2017, para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 2º quadrimestre de 2017 na data de 21/09/2017 e para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2017 na data de 31/01/2018, conforme atas juntadas às fls. 10-18 do documento digital nº 173100/2018.

89. Assim sendo, em consonância com a equipe técnica, este órgão ministerial se manifesta pelo **saneamento da irregularidade DB08 – item 2.2.**

90. Noutro norte, verifica-se que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48 da LRF), assim como os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação (art. 37, caput, CF; art. 6º, XIII, L. 8.666/93).

91. Por fim, em relação aos **Conselhos exigidos em lei**, verifica-se que foram assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos aos respectivos conselhos.

92. Especificamente no que toca ao **Conselho Tutelar**, o Município de Querência conta com uma unidade, para a qual houve a previsão de dotação orçamentária destinada a atender o seu funcionamento e remuneração dos seus integrantes.

2.6. Prestação de Contas Anuais de Governo

93. De acordo com o art. 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Querência deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia 16 de abril de 2018, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes, para exame e



apreciação. No entanto, a Equipe Técnica verificou, por meio de consultas no Sistema Aplic, atraso nas informações da carga inicial do mês de janeiro, julho, setembro, dezembro, bem como nas Contas de Governo que foram enviadas ao TCE no dia 25/05/2018, restando consignada a seguinte irregularidade, de responsabilidade do **Sr. Fernando Gorgen**, Prefeito Municipal:

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Atraso de 39 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE.

94. A **defesa**²⁴ argumentou que o exercício de 2017 foi um ano atípico, por ser início do mandato do gestor que coincidiu com a inovação do sistema de geração de dados contábeis, o que demandou capacitação de servidores, contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática e que, somente após a adoção de tais medidas, o envio de documentos foi normalizado.

95. Alega, ainda, que as inúmeras alterações de layout do Aplic impossibilitou o cumprimento dos prazos e destacou que por se tratar de um município pequeno e, portanto, com número reduzido de servidores, é compreensível que ocorram eventuais atrasos..

96. A **SECEX**²⁵, analisando os argumentos defensivos, afirmou que a irregularidade se trata de atraso no envio das Contas Anuais de Governo ao TCE e que, sobre este ponto, a defesa não se manifestou. De fato, afirmou a unidade técnica que as alegações da defesa guardam relação com atrasos no envio da “carga inicial” e das “cargas mensais” de janeiro a junho e dezembro de 2017, atrasos estes que não foram sequer mencionados. Assim, manteve a irregularidade.

24. **Malote Digital** – Documento digital n. 173100/2018.

25. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 217278/2018.



97. Em sede de **alegações finais**²⁶, o gestor reitera os argumentos apresentados na defesa, argumenta que não houve má-fé do gestor e que o Município está investindo cada dia mais na capacitação dos servidores para garantir a transparência na Administração Pública.

98. **Passa-se à análise ministerial.**

99. Com efeito, a **Resolução Normativa TCE/MT n. 36/2012** determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic, o seu inciso IV do art.1º dispõe o seguinte:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

(...)

IV Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual;

100. Dessa forma, o **caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso** determina que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, prazo este que objetiva a disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos.

101. O descumprimento das regras de prestação de contas previstas constitucionalmente pode, como sabido pelos administradores públicos, comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas, além de que, não é demais ressaltar que, a teor das diretrizes traçadas no **art. 184 da Resolução Normativa n. 14/2007**, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos que subsidiarão o exame e julgamento das Contas Anuais de Gestão e de Governo.

102. Diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela conversão da irregularidade (MC02) em recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, ao Poder Legislativo Municipal para que determine à

26. **Documento Externo** – Documento digital n. 211529/2018.



atual gestão que **envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT**, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 c/c art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

2.7. Índice de Gestão Fiscal

103. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM²⁷ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

104. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

105. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2016, o IGFM de Querência foi de **0,71, recebendo Nota B (Boa Gestão)**, resultando na **28ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso. Por outro lado, no exercício de 2017, o IGFM de Querência foi de **0,66 (Nota B – Boa Gestão)**, tendo ficado na **25ª posição** *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

106. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT²⁸ demonstrando a série histórica do IGFM do Município de Querência:

27. Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014.

28. <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT ou através do link direto: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>.



Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2013	0,74	0,57	0,50	0,58	0,80	0,71	0,63	25
2014	0,88	0,59	0,40	0,53	0,89	1,00	0,67	25
2015	0,63	0,53	1,00	0,53	0,82	1,00	0,72	25
2016	0,58	0,37	1,00	0,78	0,72	1,00	0,71	28
2017	0,73	0,24	1,00	0,51	0,69	0,91	0,66	25

Ano	IGFM Receita Tributária Propria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS
2011	0,4615 🚩	0,66 🟢	0,68 🟢	0,53 🚩	0,20 🚩	0,74 🟢
2012	0,4718 🚩	0,56 🚩	0,66 🟢	0,67 🟢	0,23 🚩	0,75 🟢
2013	0,5248 🚩	0,40 🚩	0,73 🟢	0,45 🚩	0,28 🚩	0,57 🚩
2014	0,5498 🚩	0,52 🚩	0,70 🟢	0,46 🚩	0,34 🚩	0,62 🟢
2015	0,5141 🚩	0,50 🚩	0,88 🟢	0,57 🚩	0,34 🚩	0,61 🟢
2016	0,4757 🚩	0,56 🚩	0,82 🟢	0,59 🚩	0,36 🚩	0,66 🟢
2017	0,5401 🚩	0,35 🚩	0,85 🟢	0,46 🚩	0,33 🚩	0,56 🚩

107. Abaixo, comparativo do índice nos exercícios anteriores:

- 2016: IGFM Geral 0,71 – Nota B – 28ª posição
- 2017: IGFM Geral 0,66 – Nota B – 25ª posição

108. Ressalta-se que o Município **piorou a nota em relação ao exercício anterior, apesar de ter melhorado sua classificação no ranking**. Por esse motivo, a Administração Pública Municipal deve objetivar uma **gestão de excelência**, sendo necessária a **recomendação** à gestão para que continue **adotando medidas efetivas** visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados melhores nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS).

2.8. Limites de gastos da Câmara Municipal

109. Com relação aos limites de gastos da Câmara Municipal, constatou-se que os repasses ao Poder Legislativo de Querência, no exercício de 2017, atenderam ao limite máximo de 7%, previsto no art. 29-A da Constituição Federal, totalizando



6,81%, bem como não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA.

110. Por outro lado, verificou-se que no mês de janeiro de 2017 a transferência do duodécimo ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, não ocorreu pontualmente, ou seja, até o dia 20/01/2017, vindo a Unidade de Auditoria apontar **irregularidade gravíssima, descrita no item 2 (AA 05):**

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *O repasse ao Poder Legislativo referente ao mês de janeiro/2017 não ocorreu até o dia 20 daquele mês. -*

Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

111. O **defendente** aponta que o atraso se deu em razão da transição de gestores, resultante do encerramento do mandato findo em 31/12/2016 e da posse do atual Prefeito e da equipe de secretários, que gerou a necessidade de alteração de assinaturas nas instituições financeiras, para liberação de senhas de acesso às contas e operações financeiras.

112. A SECEX, analisando a defesa, afirmou que apesar de a Defesa ter admitido o atraso no repasse e, visto que esse atraso foi de um dia apenas, não se repetindo nos demais meses do exercício de 2017, a irregularidade deveria ser considerada sanada.

113. **Passa-se à análise ministerial.**

114. Como garantia à independência dos poderes, o art. 168 da Constituição da República²⁹, com redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, preceitua que a transferência de recursos pelo Poder Executivo na forma de duodécimos aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública ocorrerão até o dia 20 de cada mês.

²⁹ **Art. 168.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



115. Além disso, a Constituição da República, em seu art. 29-A, § 2º, II, dispõe que o não envio do duodécimo até o dia 20 de cada mês constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal, *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

116. II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; (grifou-se)

117. Sobre o tema, o julgado publicado no **Boletim de Jurisprudência** desta Corte de Contas entende que, ainda que o atraso injustificado corresponda a um período ínfimo, a Câmara Municipal pode recorrer ao Poder Judiciário a fim de resguardar o seu direito. Veja-se:

2.1) Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo.

118. O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo municipal contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do prefeito, podendo a câmara municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. **Parecer Prévio nº 11/2014-TP.** Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo nº 7.698-8/2014).

119. No caso em tela, apurou-se que o Poder Executivo atrasou o repasse apenas com relação ao mês de **janeiro de 2017**, da seguinte forma:

janeiro/2017	
23/01/2017	R\$ 293.562,00

120. Das informações expostas, verifica-se que o atraso foi de poucos dias, sendo realizado no próprio mês a que se refere.



121. Importante registrar, porém, que o dispositivo constitucional é claro ao determinar o repasse até o dia vinte de cada mês, assim, o gestor tem a discricionariedade para transferir os valores em qualquer data anterior, desde que efetue até o dia constitucionalmente estabelecido, uma vez que é dever da gestão se planejar de forma a cumprir a norma constitucional.

122. Diante disso, discorda-se do posicionamento da Secex e manifesta-se pela **manutenção da irregularidade AA 05 (item 2)** com expedição de **recomendação** à Câmara Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 168 da Constituição da República.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

123. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2015** (Processo n. 8591/2015), esta Corte emitiu o Parecer Prévio n. 52/2016 – TP, **favorável à aprovação**, com as recomendações a seguir:

- 1) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores:
na educação: a) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014);
na saúde: a) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); b) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); c) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); d) Razão de exames citopatológicos cérvico vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); e, e) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014);
- 2) desenvolva políticas de educação voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da Média Brasil;
- 3) desenvolva políticas de educação voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil;



- 4) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices;
- 5) atente-se ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados, para que estes não sofram um processo de queda em sua qualidade;
- 6) aperfeiçoe os mecanismos de transparência: realize audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre, em obediência ao § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

124. A Secex verificou que a primeira, a segunda e a terceira recomendação foram parcialmente atendidas, tendo em vista que houve uma melhora de alguns indicadores da educação e da saúde, em relação a 2015. Já em relação a quarta recomendação, entendeu que não foi atendida, considerando que não foi identificado nas peças de planejamento referências expressas a programas com o objetivo específico de melhorar os indicadores de avaliação das políticas públicas

125. Já a quinta recomendação, a Secex verificou que foi parcialmente atendida. No que se refere a sexta recomendação, a equipe técnica afirmou em relatório preliminar que esta não foi cumprida pois não houve a realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre. Todavia, ao analisar os documentos trazidos aos autos, a unidade de auditoria modificou seu entendimento em relatório técnico de defesa afirmando que, com efeito, as mencionadas audiências públicas foram realizadas.

126. No que tange às Contas de Governo do **exercício de 2016** (Processo n. 82511/2016), este Tribunal, por meio do Parecer Prévio n. 86/2017 – TP, emitiu manifestação **favorável à aprovação** das mesmas, com as seguintes recomendações:

- 1) 1) promova ações no sentido de incrementar as receitas próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados
- 2) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação ao seu próprio desempenho, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); b) Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); e, c) Taxa de abandono – rede municipal - até 4ª série/5º ano EF (2015);
- 3) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação à Média Brasil, objetivando



melhorar os indicadores relacionados à Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015);

4) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação ao seu próprio desempenho, destinando-se a melhorar os indicadores relacionados à: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); b) Taxa de mortalidade infantil (2014); c) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); d) Taxa de detecção de hanseníase (2015); e, e) Taxa de incidência de dengue (2015);

5) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação à Média Brasil, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à a) Taxa de mortalidade infantil (2014); b) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); c) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); e, d) Taxa de detecção de hanseníase (2015).

127. Verifica-se que primeira recomendação foi atendida considerando a evolução do Índice da Receita Própria Tributária. Também a segunda recomendação foi atendida, uma vez que houve melhora nos três indicadores relacionados. No que diz respeito a terceira recomendação, a equipe técnica entendeu que esta não foi atendida já que não teria havido alteração no respectivo índice.

128. Por outro lado, para a unidade de auditoria, a quarta recomendação foi parcialmente atendida pois houve melhora nos índices relacionados nos itens “b”, “c” e “e” e piora no índice relacionado ao item “a”. A quinta recomendação também foi tida como parcialmente atendida haja vista ter havido melhora frente a média nacional apenas no índice relacionado no item “c”.

129. Diante disso, reiteram-se as **recomendações** para que comprove as medidas adotadas no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de saúde e educação, de aperfeiçoar o planejamento e a execução dos programas de governo, além da adoção de medidas para aprimorar o **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM**, conforme exposto nos tópicos próprios deste parecer.

130. Logo, a partir de uma **análise global**, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão são **satisfatórios**.



Prova disso é que a execução orçamentária foi superavitária, houve suficiente disponibilidade de caixa para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pelo Senado Federal e, ainda, houve superavit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2017.

131. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM**, verifica-se que o município obteve resultado de 0,66 o que indica Boa Gestão (Nota B), resultando na 25ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais, e assim sendo, a adoção de medidas para aprimorar o desempenho da unidade gestora, buscando uma Gestão de Excelência (Nota A), será objeto de sugestão de recomendação, conforme exposto no tópico próprio deste parecer.

132. Em complementação, convém mencionar o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde e o respeito ao teto de gastos com pessoal.

133. Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar destaque para os aspectos relevantes a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Na Educação: o Município apresentou um indicador com resultado inferior à média nacional. Por outro lado, em relação ao seu próprio desempenho, 4 indicadores do Município permaneceram inalterados em relação ao exercício anterior: Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016). **Apenas em 2 indicadores** o Município apresentou desempenho **melhor que o exercício anterior**, a saber: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª série/5º ano EF (2016).

Na Saúde: o Município apresentou sete indicadores com resultados inferiores a média nacional: 1) Taxa de Mortalidade Infantil (2015); 2) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); 3) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); 4) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório; 5) Doença Cérebro-



vascular (2015); 6) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016); 7) Taxa de Detecção de Hanseníase (2016).

134. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores da saúde e educação que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no Município.

135. Ademais, foram apontadas cinco irregularidades, tendo este *Parquet* de Contas consignado pelo afastamento de duas - subitem 2.1 e 2.2 (DB08) e conversão em recomendação de três: subitem 3.1 (FB03), subitem 4.1 (FB04) e subitem 5.1 (MC02).

136. Aqui, insta frisar que apesar das irregularidades acima apontadas, tais falhas não são suficientes para ensejar a reprovação das contas anuais de governo do Município de Querencia. Isso, pois, como já afirmado anteriormente, a execução orçamentária foi superavitária, houve suficiente disponibilidade de caixa para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pelo Senado Federal e, ainda, houve superavit financeiro no Balanço Patrimonial.

137. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Querencia, a manifestação deste *Parquet de Contas* encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

138. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**



a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Querencia**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do **Sr. Fernando Gorgen**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE/MT), art. 176, § 3º, do RITCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT n. 10/2008;

b) pelo **afastamento da irregularidade dos DB08 (subitens 2.1 e 2.2):**

c) pela **conversão** das irregularidades FB03 (subitem 3.1), FB04 (subitem 4.1) e MC02 (subitem 5.1) nas seguintes **recomendações** ao Legislativo Municipal (art. 22, § 1º, da LOTCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que se **determine à gestão**:

c.1) **realize** o acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos caso exista recursos disponíveis, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput* e § 1º, da Lei n. 4.320/1964 – **subitem 3.1 (FB03)**;

c.2) **envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT**, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 c/c art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso – **subitem 5.1 (MC02)**;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo que**:

d.1) **adote medidas efetivas** visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados ainda melhores nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária; despesa com pessoal;



investimentos; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS);

d.2) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a manutenção da situação avaliada por esta Corte, em especial com relação à: Educação Permanente, Gestão do Sistema de Infra estrutura Urbana, Laboratório de Informática Manutenção e Revitalização da educação de jovens e adultos;

d.3) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, **cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018**, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

d.3.1) na educação: Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); e, Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), a fim de que sejam **implementados programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do Município**, sobretudo diante da importância da educação no desenvolvimento da criança e/ou adolescente, como mecanismo para a construção da cidadania e dos valores éticos, o mínimo necessário à convivência em sociedade;

d.3.2) na saúde: 1) Taxa de Mortalidade Infantil (2015); 2) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); 3) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); 4) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório; 5) Doença Cérebro-vascular (2015); 6) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016); e, 7) Taxa de Detecção de Hanseníase (2016).



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de novembro de 2018.

(assinatura digital³⁰)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto

30. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.